



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 031/2013

Assunto: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2014 LDO, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
DO GUAPORÉ- RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 23/04/2013

OFÍCIO Nº. 195/GABINETE

São Miguel do Guaporé, 29 de Abril de 2013.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por intermédio deste, enviar MENSAGEM DE LEI DE Nº 017/GAB/13, "DISPOEM SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014 LDO, do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências." Segue em anexo.

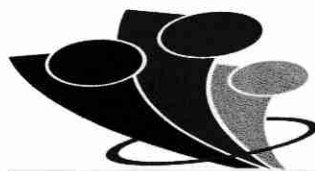
Sem mais para o momento, desde já elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Claudeonir Antônio de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

AO SENHOR
MARCOS ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO**
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 17/GAB/PMSMG/2013

Em 23 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

O presente projeto de lei tem por finalidade levar para análise desta casa de leis a LDO – Lei de diretrizes orçamentarias para o ano de 2014.

Tendo em vista atender com objetividade e com a máxima eficácia as metas e prioridades para o exercício de 2014, os demonstrativos dos mesmos serão encaminhados juntamente com o projeto de lei do plano plurianual.

Considerando o regime democrático dessa casa de leis, esperamos que após o debate acerca do tema, seja aprovado o projeto de lei que estabelece as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2014.

Cordialmente,


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº. 33/2013 de 23 de Abril de 2013

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 LDO, do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, Sr. ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber o plenário da Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte LEI.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2014, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais ;
- III – a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2014”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18.11.12;

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida;

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º. O Município deverá aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) da receita resultante do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica da rede pública municipal.

§ 7º. O Município deverá no exercício de 2014 adquirir seus medicamentos utilizando a tabela CMED - CAP da ANVISA, seguindo determinação do TCU.

§ 8º. Quando os preços de mercado forem inferiores aos da tabela CMED - CAP da ANVISA, o município deverá obrigatoriamente utilizar como base para aquisição de medicamentos os preços de mercado.

§ 9. O Município fará transferências financeiras durante o exercício financeiro de 2014, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município até o limite de 2% sobre o valor da folha de contribuição do exercício anterior, quando este ultrapassar o seu limite de gastos com despesas administrativas.

§ 10. O Município fará transferências financeiras durante o exercício financeiro ~~de~~ ao Fundo Municipal de Habitação Social no limite de 2% sobre o valor da Receita Tributária Anual.

§ 11. O Município fará transferências financeiras durante o exercício financeiro de ao Consórcio Público Municipal, responsável pela operacionalização das coletas de lixo e fica ainda o município autorizado a celebrar contrato com as empresas administradoras dos Aterros Sanitários e as de serviços de coleta de lixo hospitalar.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º. O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- V - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º. O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);
- IV - demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

V – resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VII – programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo IV, da Lei 4320/64;

VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VII, da Lei 4320/64;

IX - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64;

X – despesas orçamentárias por órgãos e funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64;

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

I – metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária, de acordo com a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas;

II - memória de cálculo da reserva de contingência;

III - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§ 1º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Planejamento do Município, até 03 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS
ALTERAÇÕES

Art. 10. A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2014, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art.15. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art.16. Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art.17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2011, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 18. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (oito por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios à associações agropecuárias, igrejas, sindicatos e associações de servidores, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou agricultura.

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º. Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular estar em dia com as contribuições sociais e fiscais.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 23. Fica autorizado o Poder Executivo no exercício financeiro de 2014 a efetuar repasses na forma de Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio desde que atendam aos quesitos a entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública na forma da Lei.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo, 1,5% (um e meio por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificado Anexa de Riscos Fiscais, tais como precatórios e sentenças judiciais dos quais o município é devedor e ainda para garantia das contrapartidas dos convênios que o município venha firmar.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício e de forma a garantir às contrapartidas dos convênios, devendo o percentual destinado a reserva de contingência ser depositado em conta própria e retido do valor da arrecadação.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2014 créditos orçamentários e proceder a remanejamentos, dentro de cada Unidade Orçamentária, no limite de 30% (trinta por cento) do valor da proposta orçamentária original.

§ 1º. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir por decreto os créditos especiais no limite do valor dos respectivos convênios celebrados com a Esfera Federal e Estadual.

Art. 26. Ficam dispensados nos projetos de lei relativos a créditos adicionais a apresentação do detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicarem alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 29. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de vigilância, saúde e magistério, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração, Arrecadação e Finanças.

Art. 37. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, será adotada, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 38. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público no âmbito da administração municipal, para o provimento das vagas no exercício de 2014.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos em atendimento ao MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público).

Art. 40. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e trinta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício e de forma a garantir às contrapartidas dos convênios, devendo o percentual destinado a reserva de contingência ser depositado em conta própria e retido do valor da arrecadação.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2014 créditos orçamentários e proceder a remanejamentos, dentro de cada Unidade Orçamentária, no limite de 30% (trinta por cento) do valor da proposta orçamentária original.

§ 1º. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir por decreto os créditos especiais no limite do valor dos respectivos convênios celebrados com a Esfera Federal e Estadual.

Art. 26. Ficam dispensados nos projetos de lei relativos a créditos adicionais a apresentação do detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicarem alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 29. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 41. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2014, excetuando:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – eliminação de despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 42. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 43. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º. A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 44. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 47. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2014, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 48. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 49. Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 50. Os Demonstrativos de Metas e Prioridades para o exercício de 2013, serão encaminhado juntamente com o projeto de lei do Plano Plurianual.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel do Guaporé, 23 de Abril de 2013.


ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV - atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 30. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 33. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2013 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

§ Único - Poderá o Poder Executivo criar novos cargos mediante Lei específica autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 35. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos até o limite de sete por cento, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal, já estando abrangido neste índice o aumento do salário mínimo que entrara em vigor em 1º de janeiro de 2014.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 028/2013

Em 06 de maio de 2013.

Sr. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal, vem por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência o projeto de Lei abaixo relacionado, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - Projeto de Lei nº031/2013 "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 LDO, do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências"

Sem mais, elevamos nossas considerações.

Atenciosamente


Sônia Boroviec
Agente Administrativo

Ao Sr. Gilmar Ramos

Presidente Da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento
Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 027/2013

Em 06 de maio de 2013.

Sr. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal, vem por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência o projeto de Lei abaixo relacionado, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - Projeto de Lei nº031/2013 "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 LDO, do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências"

Sem mais, elevamos nossas considerações.

Atenciosamente


Sônia Boroviec
Agente Administrativo

Ao Sr. Vereador Antonio Correia
Presidente Da Comissão Permanente de
Justiça e Redação
Nesta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/2013, “**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 LDO, do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências**”

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.

Presidente – Antonio Correia

Relator – João de Paula

Membro – Celma Mesabarba

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/2013, “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 LDO, do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências”

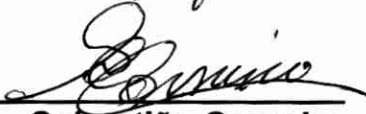
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.



Presidente – **Gilmar Ramos**



Relator – **Sebastião Carneiro**



Membro – **Darcy Tomaz**



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 031/2013 que dispõe sobre “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de cumprir exigência constitucional sobre matéria financeira relativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista também na legislação infra-constitucional, tal seja a lei 4.320/64, Lei 101/2000 e Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre observar o não atendimento ao prazo, observando-se que o projeto aportou intempestivamente na Câmara Municipal, ou seja, 29/04/2012, em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal, que apregoa a data de 15/04/2012.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que tem como fulcro o art. 165, § 2º da Constituição Federal e compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre a política tributária e estabelecerá a política de aplicação da agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá também sobre: o equilíbrio entre receitas e despesas; os critérios e forma de limitação de empenho; as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O anexo conterá ainda: a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; a avaliação da situação financeira e atuarial (dos regimes geral de Previdência Social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo do Trabalhador; dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado).

A LDO conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá ainda sobre as regras de: concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e utilização da Reserva de Contingência.

Embora as considerações acima e consoante o que determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal¹, o projeto vem

¹ Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

desacompanhado dos anexos ali exigidos, e no artigo 50 informa que referidos documentos serão encaminhados juntamente com o projeto do Plano Plurianual. Ora, embora os projetos se assemelhem, são distintos e possuem natureza legislativa diferente e, enquanto a LDO foi encaminhada em abril, o PPA só será enviado em agosto.

Além de tudo isso Senhores Vereadores, não existe exigência de anexo de metas e riscos fiscais no PPA. Assim, como pretender equipará-los?

No caso, ou a administração sugere que o projeto seja analisado apenas quando chegar o PPA ou que simplesmente ignore a projeção de metas fiscais.

Desta forma e considerando a incongruência, solicitamos que a Comissão de Finanças e Orçamento solicite urgente ao Poder

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Executivo que encaminhe a este Poder os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, afim de serem analisados em conjunto com o presente projeto.

Em face do exposto e, por ora, abstenho-nos, de exarar parecer ao projeto *sub examen*, solicitando que o mesmo retorne a este Departamento depois de atendidas as formalidades de estilo.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 26 de junho de 2013.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.067/CMSMG/2013

Em, 28 de junho de 2013.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência seja encaminhado a este Poder, conforme estabelece Art. 4º. § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, a fim de serem analisados em conjunto com o presente projeto.

Sem mais, na oportunidade elevamos nossas considerações.

Atenciosamente

Darcy Tomaz
Vereador/Membro C.F.O

Ao Senhor
ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS
MD. Prefeito Municipal
Nesta.

RECEBIDO

28/06/2013

Sandra M: da Silva

Ofício nº 345/GAB/2013

Em 08 de Julho de 2013

Prezado Senhor;

Ao passo que cumprimentamos, vimos pelo presente encaminhar a V. Excelência ANEXO DE RISCOS FISCAIS. Segue anexo.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CLAUDEONIR ANTONIO DE SOUZA
SECRET. MUNICIPAL DE GABIENTE
Portaria 0015/2013

EXMº SENHOR

MARCO ANTONIO FERREIRA

PRESIDENTE DA CAMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes, os riscos fiscais e outros eventos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2013.

Considerando as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18.11.12, o Município entende que podem ser supridas pela Reserva de Contingência, mediante a abertura de créditos adicionais, as dotações necessárias para fazer frente às seguintes situações, cujos montantes estimados para o exercício constam do demonstrativo próprio:

I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

Referem-se à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem conforme o planejado, durante a execução do Orçamento, em decorrência de situações não passíveis de previsão.

II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA

Referem-se a possíveis ocorrências externas à administração, que em se efetivando resultarão na necessidade de desembolso financeiro ou no aumento do estoque da dívida.

São Miguel do Guaporé, 23 de Abril de 2013.

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2014

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2014 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem o planejamento do município.

São Miguel do Guaporé RO, 23 de Abril de 2013.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2014

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2014 e para os dois seguintes. Para sua elaboração foram observadas as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18.11.12, e é composto dos seguintes demonstrativos:

PARTE 1

Demonstrativo I – Metas Anuais da Receita

Demonstrativo II – Demonstrativo do Resultado Primário

Demonstrativo III – Demonstrativo do Resultado Nominal

Demonstrativo IV – Demonstrativo de Metas Fiscais

Demonstrativo V – Demonstrativo da Dívida Pública e da Dívida Fiscal Líquida

Demonstrativo VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VII – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido.

São Miguel do Guaporé RO, 23 de Abril de 2013.

ANEXO I
METAS ANUAIS PARA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	2014	2014	2014	2015	2015	2015	2016	2016	2016
	VALOR CORRENTE 2012	VALOR CONSTANTE 2012	Deflação 1,065	VALOR CORRENTE 2013	VALOR CONSTANTE 2013	Deflação 1,13422	VALOR CORRENTE 2014	VALOR CONSTANTE 2014	Deflação 1,20794
RECEITA TRIBUTARIA	2.425.600,00	2.277.550,00	1,065	2.619.640,00	2.309.640,00	1,13422	2.829.210,00	2.342.170,00	1,20794
RECEITA CONTRIBUIÇÃO	2.038.500,00	1.914.080,00	1,065	2.201.580,00	1.941.050,00	1,13422	2.377.700,00	1.968.390,00	1,20794
RECEITA PATRIMONIAL	488.700,00	458.870,00	1,065	527.790,00	465.330,00	1,13422	570.020,00	471.890,00	1,20794
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	1,065	0,00	0,00	1,13422	0,00	0,00	1,20794
TRANSFERENCIAS CORRENTES	38.249.500,00	35.915.020,00	1,065	41.309.460,00	36.421.030,00	1,13422	44.614.220,00	36.934.130,00	1,20794
- DEDUÇÕES FUNDEB	(4.886.020,00)	(4.587.812,00)	1,065	(5.276.900,00)	(4.652.448,00)	1,13422	(5.699.053,00)	(4.717.990,00)	1,20794
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	195.400,00	183.470,00	1,065	211.100,00	186.120,00	1,13422	227.500,00	188.337,00	1,20794
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	1,065	0,00	0,00	1,13422	0,00	0,00	1,20794
TOTAL DA RECEITA	38.511.680,00	36.161.178,00	1,065	41.592.670,00	36.670.722,00	1,13422	44.919.597,00	37.186.627,00	1,20794

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

NOTA EXPLICATIVA:

Taxa Media de Inflação do Período:

VARIAVEIS	2014	2015	2016
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,5	6,5	6,5

2014

Índice para Deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2014/100)}

{1 + (6,5/100)} = 1,065

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

38.511.680,00/ 1, 065 = 36.161.178,00

2015

Índice para Deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2014/100)} x { 1+ (Taxa de Inflação de 2015/100)}

{1 + (6,5/100)} x {1 + (6,5/100)} = 1,065 x 1,065 = 1,13422

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

41.592.670,00/ 1, 13422 = 36.670.722,00

2016

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2014/100}) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2015/100}) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2016/100}) \} \\ \{ 1 + (6,5/100) \} \times \{ 1 + (6,5/100) \} \times \{ 1 + (6,5/100) \} = 1,065 \times 1,065 \times 1,065 = 1,20794$$

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação
 $44.919.597,00 / 1,20794 = 37.186.627,00$



ADMINISTRAÇÃO
Com Trabalho Faz a Diferença

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

ANEXOII

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO 2010	EXECUTADO 2011	VARI AÇÃ O	EXECUTADO 2012	VARI AÇÃ O	META 2013	VARI AÇÃ O	META 2014	VARIAC ÃO	META 2015	VARI AÇÃ O	META 2016	VARIAC ÃO
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	641.418,76	918.438,49	43,19	1.502.863,90	-6,25	2.245.987,00	8,00	2.425.600,00	8,00	2.619.640,00	8,00	2.829.210,00	8,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	0,00	14.106,46	100,0	701.038,84		1.937.262,00	0,00	2.038.500,00	0,00	2.201.580,00	0,00	2.377.700,00	0,00
RECEITA PATRIMINIAL	203.110,43	267.047,85	31,48	236.283,30	-63,26	452.500,00	5,00	488.700,00	8,00	527.790,00	8,00	570.020,00	8,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	859.096,34	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	20.545.048,32	21.984.767,47	7,01	27.204.443,96	5,10	32.774.805,00	5,00	38.429.500,00	8,00	41.309.460,00	8,00	44.6614.220,00	8,00
- DEDUÇÕES FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(736.506,00)	0,00	(4.886.020,00)	0,00	(5.276.900,00)	0,00	(5.699.053,00)	0,00
RECEITAS DIVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	212.662,45	197.217,41	-7,26	290.774,99	-58,29	180.952,00	5,00	195.400,00	8,00	211.100,00	8,00	227.500,00	8,00
RECEITAS DE CAPITAL	456.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1 - RECEITA TOTAL	22.920.336,30	23.411.577,68	2,14	29.642.586,81	3,14	36.855.000,00	5,00	38.511.680,00	8,00	41.592.670,00	8,00	44.919.597,00	8,00
- DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1 - RECEITA FISCAL LIQUIDA	22.920.336,30	23.411.577,68	2,14	29.642.586,81	3,14	36.855.000,00	5,00	38.511.680,00	8,00	41.592.670,00	8,00	44.919.597,00	8,00
2 - DESPESA TOTAL	22.384.715,90	25.367.228,45	13,32	27.779.123,33	-4,81	36.855.000,00	5,00	38.511.680,00	8,00	41.592.670,00	8,00	44.919.597,00	8,00
- DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00		0,00			(577.670,00)	8,00	(623.890,00)	8,00	(673.790,00)	8,00
2 - DESPESA FISCAL LIQUIDA	20.689.705,63	21.560.712,79	4,21	25.468.690,79	2,98	36.855.000,00	50,0	37.934.010,00	8,00	40.968.780,00	8,00	41.991.510,00	8,00
DESPESA LIQUIDADA	20.689.705,63	21.560.712,79	4,21	25.468.690,79	2,98	34.891.214,00	5,00	35.813.210,00	8,00	38.678.320,00	8,00	39.517.810,00	8,00
1 - 2 RESULTADO PRIMARIO	2.230.630,67	918.438,49	-17,03	2.310.432,54	5,00	1.963.786,00	5,00	2.120.800,00	8,00	2.290.460,00	8,00	2.473.700,00	8,00

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Avenida São Paulo , 1490 – Bairro Cristo Rei
São Miguel do Guaporé/RO – CEP 76970-000 Fone: 69 3642-2200



ADMINISTRAÇÃO
Com Trabalho Faz a Diferença
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO
ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ESPECIFIC AÇÃO	EXECUTADO 2010	EXECUTADO 2011	VARI AÇÃO	EXECUTADO 2012	VARIAÇÃO	META 2013	VARI AÇÃO	META 2014	VARIAÇÃO	META 2015	VARI AÇÃO	META 2016	VARIAÇÃO
	A	B		C		D		E		F		G	
1 - DIVIDA CONTRATUAL	0,00	456.000,00	100,0	1.055.631,36	385,77	865.617,00	12,0	709.806,00	12,0	582.041,00	12,0	477.273,00	12,0
PARCELA MENTO INSS	0,00	0,00	0,00	1.055.631,36	100,00	865.617,00	12,0	709.806,00	12,0	582.041,00	12,0	477.273,00	12,0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	456.000,00	100,0	0,00	-35,86	0,00	12,0	0,00	12,0	0,00	12,0	0,00	12,0
OUTROS EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA	1.833.802,96	2.488.929,35	35,73	9.264.479,55	372,22	9.727.702,00	5,00	10.214.080,00	5,00	10.724.790,00	5,00	11.261.030,00	5,00
- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	232.104,13	0,00	0,00	22.064,19	100,00	0,00	0,00	0,00		0,00		0,00	
1 - 2 DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	(1.729.670,64)	(2.032.929,35)	17,53	(7.988.784,00)	-42,82	(8.862.085,00)	10,93	(9.504.274,00)	7,24	(10.142.749,00)	6,71	(10.783.757,00)	6,82
		B-A		C-B		D-C		E-D		F-E		G-F	
RESULTADO NOMINAL	0,00	303.258,71		-870593,51	187,08	(873.301,00)	0,31	(654.189,00)	-25,09	(638.475,00)	-2,40	(641.008,00)	-0,39

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Avenida São Paulo , 1490 – Bairro Cristo Rei
São Miguel do Guaporé/RO – CEP 76970-000 Fone: 69 3642-2200



ADMINISTRAÇÃO
Com Trabalho Faz a Diferença

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2014	2014	2014	2015	2015	2015	2016	2016	2016
RECEITA TOTAL	VALOR CORRENTE 2014	VALOR CONSTANTE 2014	% PIB (a/PIBx100)	VALOR CORRENTE 2015	VALOR CONSTANTE 2015	% PIB (b/PIBx100)	VALOR CORRENTE 2016	VALOR CONSTANTE 2016	% PIB (c/PIBx100)
RECEITAS PRIMARIAS	38.511.680,00	36.161.178,00	0,142	41.592.670,00	36.670.722,00	0,144	44.919.597,00	37.186.627,00	0,150
DESPESA TOTAL	38.511.680,00	36.161.178,00	0,142	41.592.670,00	36.670.722,00	0,144	44.919.597,00	37.186.627,00	0,150
DESPESAS PRIMARIAS	35.813.210,00	33.627.430,00	0,125	38.678.320,00	34.101.250,00	0,126	39.517.810,00	32.715.043,00	0,132
RESULTADO PRIMARIO	2.120.800,00	1.991.360,00	0,017	2.290.460,00	2.019.414,00	0,017	2.473.700,00	2.047.866,00	0,018
(III) = (I - II)									
RESULTADO NOMINAL	(292.029,66)	(274.206,00)	0,001	(450.480,00)	(397.171,00)	0,002	(438.010,00)	(362.609,00)	0,002
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	709.806,00	1.618.295,00	0,008	582.041,00	513.164,00	0,007	477.273,00	395.113,00	0,006
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(9.502.274,00)	(8.922.323,00)	0,016	(10.142.749,00)	(8.942.488,00)	0,017	(10.783.757,00)	(8.927.394,00)	0,019

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Avenida São Paulo , 1490 – Bairro Cristo Rei
São Miguel do Guaporé/RO – CEP 76970-000 Fone: 69 3642-2200

Nota: o calculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2014	2015	2016
PIB real crescimento anual	3,5	3,5	3,5
Taxa real de juros implícito sobre a dívida do Governo (média anual)	6,00	5,50	5,00
Cambio R\$/U\$\$ - Final do Ano	3,1	3,2	3,3
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,50	6,5	6,5
Projeção do PIB do Estado	26.506.684.600,	29.157.353.060,	32.073.088,366,

Metodologia de Calculo dos Valores Constantes:

2014

Valor Corrente / 1.065

2015

Valor Corrente / 1.13422

2016

Valor Corrente / 1.20794

ANEXO V
DEMONSTRATIVO DA DIVIDA PUBLICA E DIVIDA FISCAL LIQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADO 2013	META 2014	VARIAÇÃO	META 2015	VARIAÇÃO	META 2016	VARIAÇÃO
	A	B		C		D	
1 DIVIDA CONTRATUAL	865.617,00	709.806,00	-18,00	582.041,00	-18,00	477.273,00	-18,00
PARCELAMENTO INSS	865.617,00	709.806,00	-18,00	582.041,00	-18,00	477.273,00	-18,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA	9.727.702,00	10.214.080,00	5,00	10.724.790,00	5,00	11.261.030,00	5,00
- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00		0,00		0,00	
1 - 2 DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	(8.862.085,00)	(9.502.274,00)	7,24	(10.142.749,00)	6,71	(10.783.757,00)	6,82

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL



ADMINISTRAÇÃO
Com Trabalho Faz a Diferença

**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DE ORIGENS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADO 2008	REALIZADO 2009	VARIÇÃO	REALIZADO 2010	VARIÇÃO	REALIZADO 2011	VARIÇÃO	REALIZADO 2012	VARIÇÃO
ORIGENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	456.000,00	100,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	456.000,00	100,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO	2.794.109,58	2.270.056,41	-18,76	3.001.501,34	32,22	2.951.825,63	-1,66	1.880.673,01	-3,64
INVESTIMENTOS	2.794.109,58	2.270.056,41	-18,76	3.001.501,34	32,22	2.951.825,63	-1,66	1.880.673,01	-3,64
OUTROS									

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2008	REALIZADO 2009	VARIAÇÃO	REALIZADO 2010	VARI AÇÃO	REALIZADO 2011	VARIAÇÃO	REALIZADO 2012	VARIAÇÃO
ATIVO REAL LIQUIDO	10.475.921,83	11.137.733,46	6,32%	12.948.481,82	16,26%	10.600.825,48	-18,13%	14.893.344,71	40,49%
EVOLUÇÃO DO ATIVO REAL LIQUIDO, EM MOEDA CORRENTE	-664.295,54	661.811,63		1.810.748,36		-2.347.656,34		4.292.519,23	

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX
ESTIMATIVA DA COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR PROGRAMA BENEFICIADO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2014	2015	2016
IPTU	Isenção	Aposentados	15.000,00	15.750,00	16.500,00
IPTU	Isenção	Associações e Igrejas	5.300,00	5.560,00	5.840,00
IPTU/ISS	REFIS	Divida Ativa	150.000,00	162.000,00	174.960,00

Nota.

Conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, a isenção concedida ao setor dos aposentados, das Associações e Igrejas, terá como forma de compensação a elevação do valor venal dos imóveis urbanos tributados com o IPTU em 10%, alteração de zonas fiscais, para o orçamento de 2014 e para os dois exercícios seguintes, constituindo assim a reposição do valor da isenção concedido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS
2014

RISCOS FISCAIS		PROVIDENCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Aumento do Salário mínimo além do previsto no orçamento municipal, para o exercício.	369.770,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	369.770,00
Ações judiciais, que poderão a vir se concretizar em despesa no exercício	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	100.000,00
Situações de emergência não previstas no orçamento, contra partidas de convênios	107.900,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	107.900,00
TOTAL	577.670,00		577.670,00



PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

EM ANÁLISE AO PROJETO/MENSAGEM SOB O N.º 031/13 QUE DISPÕE SOBRE “Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014”, TEMOS A DIZER O SEGUINTE:

O PROJETO EM QUESTÃO TRATA DE CUMPRIR EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL SOBRE MATÉRIA FINANCEIRA RELATIVA À LEI DO PLURIANUAL PREVISTA TAMBÉM NA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL, TAL SEJA A LEI 4.320/64, LEI 101/2000 E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

INICIALMENTE, CUMPRE OBSERVAR O NÃO ATENDIMENTO AO PRAZO, OBSERVANDO-SE QUE O PROJETO APORTOU INTEMPESTIVAMENTE NA CÂMARA MUNICIPAL, OU SEJA, 29/04/2013, EM DESACORDO COM A PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE COLOCA COMO PRAZO MÁXIMO O DIA 15/04..

QUANTO AO CONTEÚDO NORMATIVO DO PROJETO, VERIFICA-SE A INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO PARA O EXERCÍCIOS A QUE SE DESTINA E A PRESENÇA DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS, EM ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NORMATIVO, VERIFICAMOS A PRESENÇA DE ALGUMAS INCONGRUÊNCIAS QUE MERECEM O NOSSO



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

CUIDADO E ATENÇÃO, PARA MANTER O EQUILÍBRIO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO MUNICIPAL.

EM FACE DISSO, PROPOMOS AS EMENDAS SEGUINTE:

ART. 19. EMENDA MODIFICATIVA – PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “O Poder Legislativo terá como limite para o total de despesa, incluindo o subsídio dos veradores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior”.

ART. 25. EMENDA MODIFICATIVA – PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares somente com prévia e expressa autorização legislativa”.

ART. 25.

§ 2.º. EMENDA MODIFICATIVA – PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação somente com prévia e expressa autorização legislativa”.

ART. 25.

§ 3.º. EMENDA MODIFICATIVA – PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “O Poder Executivo poderá abrir créditos especiais dos recursos provenientes dos convênios federais e estaduais somente com prévia e expressa autorização legislativa”.

ART. 38. EMENDA MODIFICATIVA – PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “Ficam os Poderes Executivo e Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Municipal autorizados a realizar concurso público no âmbito da administração, para o provimento das vagas no exercício de 2014”.

ART. 50. EMENDA SUPRESSIVA – Suprimido.

ASSIM SENDO, EM FACE DAS COLOCAÇÕES ACIMA E, ACATADAS AS EMENDAS OFERCIDAS, ENTENDEMOS QUE NÃO EXISTE ILEGALIDADE QUANTO ÀS PRETENSÕES EXISTENTES.

QUANTO AOS ANEXOS, SUBMETEMOS À APRECIÇÃO DOS NOBRES VEREADORES NO SENTIDO DE INSERIR MODIFICAÇÕES QUE ENTENDEREM NECESSÁRIAS, VISANDO A VIABILIDADE FÁTICO JURÍDICA DO PROJETO.

DESTARTE, CONSIDERADAS AS COLOCAÇÕES ACIMA, NÃO VEMOS ÓBICE A QUE O PROJETO SUBA AO PLENÁRIO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL.

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO.

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, 11 DE JULHO DE 2013.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 068/2013

Em, 12 de julho de 2013.

Sr. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal vem por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência o projeto de Lei abaixo relacionado, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - Projeto de Lei nº031/2013 “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 LDO, do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências”

Sem mais, elevamos nossas considerações

Atenciosamente

Serli Lopes
Diretora Legislativa

Ao Sr. Vereador Gilmar Ramos
Presidente Da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 067/2013

Em, 12 de julho de 2013.

Sr. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal, vem por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência o projeto de Lei abaixo relacionado, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - Projeto de Lei nº031/2013 “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 LDO, do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências”

Sem mais, elevamos nossas considerações.

Atenciosamente

Serli Lopes
Diretora Legislativa

Ao Sr. Vereador Antonio Correia
Presidente Da Comissão Permanente de
Justiça e Redação
Nesta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/2013, “**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 LDO, do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências**”

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2013.

Presidente – Antonio Correia

Relator – João de Paula

Membro – Celma Mesabarba



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/2013, “**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 LDO, do Município de São Miguel do Guaporé-RO e dá outras providências**”

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável, porém com a seguinte emenda:*

Art. 19. EMENDA MODIFICATIVA – PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “O Poder Legislativo terá como limite para o total de despesa, incluindo o subsídio dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no & 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior”.

Art. 25. EMENDA MODIFICATIVA – PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares somente com prévia e expressa autorização legislativa”.

Art. 25.

§ 2.º. EMENDA MODIFICATIVA – PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação somente com prévia e expressa autorização legislativa”.

Art. 25.

§ 3.º. EMENDA MODIFICATIVA – PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “O Poder Executivo poderá abrir créditos especiais dos recursos provenientes dos convênios federais e estaduais somente com prévia e expressa autorização legislativa”.

Art. 38. EMENDA MODIFICATIVA– PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a realizar concurso público no âmbito da administração, para o provimento das vagas no exercício de 2014”.



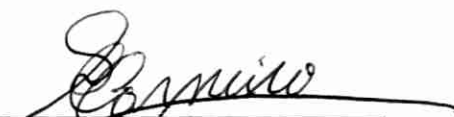
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 50. EMENDA SUPRESSIVA - Suprimido

É o Parecer.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2013.

Presidente – Gilmar Ramos



Relator – Sebastião Carneiro



Membro – Darcy Tomaz